



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 502 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/13
PROCESSO Nº. 1/3980/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200811062-3
RECORRENTE: CENTRO SUL MOTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Jomilson A. Alencar
MATRÍCULA: 103950-1-1
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por guardar nenhuma compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista a nota fiscal não preencher os requisitos necessários de validade e eficácia. Confirmada a decisão *condenatória* exarada na instância singular. **4.** Decisão amparada no art. 131, III e 170, inciso IV, “b”, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias conf. CGM 147/2008, acompanhadas pela nota fiscal 1922, de 13/08/08, sendo que ao fiscalizarmos constatamos não guardar nenhuma compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas. Pelo exposto, declaramos inidônea, lavrando o presente Auto.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 147/2008 às fls. 03;

□



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Nota Fiscal de saída nº 1922 às fls. 04;
- Termo de Juntada referente ao Mandado de Segurança às fls. 05;
- Mandado de Notificação e Intimação às fls. 06/10;
- Nota fiscal avulsa às fls. 11;
- Termo de Juntada concernente à Informação Fiscal referente ao Auto de infração às fls. 12;
- Informação Fiscal às fls. 13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 15.

Às fls. 37/42 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, haja vista as provas demonstrarem a veracidade de sua acusação, possuindo força da verdade dos fatos embasando-se de procedimento administrativo tributário, pois atendem às exigências legais previstas na legislação tributária, quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia. Inferiu que um dos argumentos da autuada foi no sentido de afirmar que o fiscal desprezou todos os princípios da cautela, da tolerância e da eficiência lançando multa sob a alegativa do cancelamento de notas fiscais, que na sua visão causa prejuízo ao fisco. Porém, informou que mesmo estando a obrigação principal satisfeita, as obrigações acessórias deverão também ser fielmente cumpridas. Diante disso, informou que o procedimento realizado pelo autuante respeitou plenamente o comando estabelecido pelo RICMS. Por fim informou devida a exação de 30% da base de cálculo em consonância com o disposto no art. 25, inciso XIV, do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos, segue demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.880,00
Principal (12%)	R\$ 705,60
Multa (30%)	R\$ 1.764,00
Valor Total	R\$ 2.469,60

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte insatisfeito com o julgamento singular apresentou Recurso Voluntário e asseverou que a data da lavratura do Auto de infração diverge da data da ocorrência do fato. Inferiu que as notas fiscais não são inidôneas e não se enquadram em nenhuma hipótese do art. 131 do RICMS. Arrazou sobre a indevida exigência ao pagamento do ICMS destacado nas notas fiscais que acompanham a peça basilar. Por fim, concluiu que foi indevida a agregação dos 30% à base de cálculo do imposto exigido pelo fisco por ocasião da apreensão das mercadorias como se fosse destinada a comercialização. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

□



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através do Parecer de Nº 140/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento singular.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CENTRO SUL MOTOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** no que concerne ao auto de infração sob o nº. 2/200811062-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, no período de agosto/2008.

DAS PRELIMINARES

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte suscitou a nulidade do procedimento fiscal em face da divergência entre a data da lavratura do Auto de Infração, de 20/08/08, e a data da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, resta-nos ter que afastar a nulidade arguida, tendo em vista a comprovação de que no Auto de Infração a data de sua lavratura foi efetivamente a declarada anteriormente, não existindo no processo fatos ou provas que demonstrem, em sentido contrário, ser outra a data da fiscalização. Ademais, o fato narrado anteriormente em nada prejudica o contribuinte, sendo desnecessário tornar nula a ação fiscal, conforme o Princípio do Prejuízo, tipificado no art. 53, § 8º do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

Desse modo, superada a nulidade requestada pela autuada, passa-se a análise meritória do presente caso.

DO MÉRITO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião do agente autuante ter declarado inidônea a Nota Fiscal nº 1922, haja vista o que preceitua o art. 131, III do RICMS, mediante o qual o documento fiscal será considerado inidôneo caso não preencha os requisitos fundamentais de validade, situação esta configurada no caso em epígrafe. Igualmente preceitua o art. 131, III, do Decreto 24.569/97 *in verbis*:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Nesta trilha, salienta-se que a nota fiscal objeto do Auto de Infração em apreço, fora destinada à empresa autuada, localizada em Fortaleza-CE, porém, as mercadorias transportadas não guardavam compatibilidade com as descritas na nota fiscal, violando o comando inserido no art. 170, inciso IV, "b" do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Não obstante, no tocante à alegação da não aplicação da agregação de 30% ao caso, destaco que a operação é entre comércio, portanto, em nível de atacado, sendo aplicado o estabelecido no art. 25, XIV, do Decreto nº 24.569/97, não carecendo de amparo o pedido da recorrente.

Neste enfoque, inexistente qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de modo que a nota fiscal objeto da fiscalização não preenche os requisitos necessários de validade e eficácia, de maneira que se corrobora com entendimento da caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para

□



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.880,00
Principal (12%)	R\$ 705,60
Multa (30%)	R\$ 1.764,00
Valor Total	R\$ 2.469,60

É o VOTO.

□

✓



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

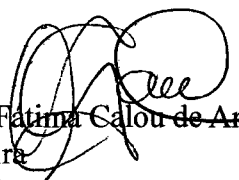
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

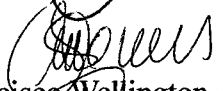
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CENTRO SUL MOTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

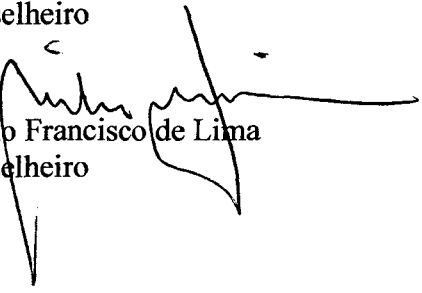

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Franciseo Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Válfar Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO